

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 14.288-A, PARA INCLUIR A ATIVIDADE REMUNERADA CNH POPULAR		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	14/08/2023 18:33:04	Data da assinatura:	14/08/2023 18:54:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/08/2023

ALTERA A LEI N.º 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, PARA INCLUIR A ATIVIDADE REMUNERADA NO PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Esta Lei inclui a atividade remunerada - EAR no Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação, Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 2º. O caput do Art. 1º, da Lei n.º 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B, inclusive para exercício de atividade remunerada - EAR e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:

Art. 3º. O caput do Art. 4º, da Lei n.º 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com ou sem a inclusão da observação de Exercício de atividade Remunerada – EAR, e, para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

Art. 4º. Cria o Art. 8-A na Lei n.º 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º- A Do número de pessoas beneficiadas com o no Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação, Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, fica garantido 50% (cinquenta por centos) das vagas para pessoas do gênero feminino.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA:

É perceptível o crescimento de número de pessoas que passaram a trabalhar, no regime de contrato de trabalho ou na forma de prestação de serviço autônomo, com entregas de bens e com o transporte de passageiros por aplicativos. Um dos fatores que contribuiu para o aumento desses profissionais foi a pandemia da COVID-19 e a crise econômica decorrente dela.

São inúmeros aplicativos de entregas e de transporte de pessoas, e o aumento dessas plataformas não param de crescer. Isso é consequência da popularização de utilização desses aplicativos, para as rotinas mais simples do dia a dia. Além da conhecida entrega de documentos, pelos motoboys, são compras virtuais das mais diversas, como por exemplo a de supermercados ou grandes redes de lojas varejistas.

E como não poderia ser diferente, o número de mulheres que passaram a trabalhar nessas atividades também cresceu. Logo, surge um novo meio de movimentar a economia, e, principalmente, uma grande oportunidade de trabalho para milhares de pessoas que buscam alternativas, para de forma lícita e honrosa sustentar seus lares ou iniciarem suas vidas com independência financeira.

Ocorre, o Código de Trânsito Brasileiro exige para o condutor que deseja realizar atividade remunerada, por meio de condução de veículos automotores, a inclusão na Carteira Nacional de Habilitação da observação de Exercício de Atividade Remunerada, também conhecida como EAR. Com isso, passamos a perceber a necessidade de atualização ou adequação do Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional De Condutores de Veículos Automotores.

De início o programa supriu a necessidade de parte da população que não possuía recursos financeiros para custearem a emissão de habilitação para dirigir veículos automotores e para aqueles que iriam para a categoria D. De fato, a medida prevista no programa foi providencial. E precisamos avançar.

Notadamente, não há dúvidas que é função do Estado acolher as pessoas que precisam entrar no mercado de trabalho ou de prestação de serviço, e que apenas a “habilitação popular” não é suficiente. Precisa-se garantir para os beneficiários o acesso a inclusão da observação EAR. Do contrário, não estará garantida eficiência para boa parte daqueles que são escolhidos para participar do programa.

O custo para inclusão da observação EAR são altos. E milhares de pessoas não possuem condições econômicas para o pagamento. A inclusão da observação EAR permitirá os beneficiários a produzirem renda por meio de veículos, como motoristas de aplicativo de transporte, taxistas, motoristas profissionais, motorista de ônibus e caminhões, além de motofretistas e mototaxistas.

Para as mulheres, inclusive, com a garantia que terá acesso a 50% das “vagas” criadas para participação no programa da “CNH Popular”, será uma grande conquista. Para aquelas que desejarem trabalhar nas atividades que exigem a observação de EAR, poderão assumir ou aumentar a participação financeira de suas famílias. Terão, para vários casos, um retorno para o mercado formal de trabalho, caso tenham sofrido o desemprego ou informalidade ocasionada pela pandemia de Covid-19.

As vantagens pela aprovação do projeto de lei superam as desvantagens, tanto para as famílias, como para a população de uma forma geral. Certamente, o Ceará será beneficiado com o aumento de pessoas capacitadas para a condução profissional dos veículos. Teremos maior segurança no trânsito e qualidade de vida para os prestadores de serviços ou empregados do setor de entregas e transportes de pessoas.

Diante do apresentado conto com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar a presente propositura.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)